

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Obriga as empresas que prestam serviços telefônicos e internet a suspenderem seus serviços a requerimento do consumidor

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As empresas que prestem serviços de telefonia e internet ficam obrigadas a suspenderem seus serviços em até 24 (vinte e quatro) horas após o requerimento do consumidor.

**§1º** O requerimento não terá nenhum ônus ao consumidor.

**§2º** Enquanto perdurar a suspensão dos serviços não serão cobradas quaisquer tarifas ou preços de assinaturas.

**§3º** O requerimento de suspensão total ou parcial dos serviços poderá ser feito até três vezes a cada período de 12 (doze) meses.

**§4º** Não há prazo mínimo para a suspensão requerida, e seu prazo máximo será de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 2º** As empresas deverão manter o código de acesso dos consumidores e haverá restabelecimento da prestação do serviço nos mesmos termos inicialmente contratados.

**Art. 3º** O requerimento de suspensão deve ser de fácil acesso ao consumidor, estando presente nas plataformas digitais das empresas e via central telefônica de atendimento, sendo o requerimento devidamente registrado com data, horário e demais informações imprescindíveis ao procedimento.

**Art. 4º** Somente consumidores adimplentes poderão requerer a suspensão de serviços de que trata essa lei.

**Art. 5º** Ficam revogadas todas as disposições me contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Constituição Federal compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações (art. 21). Ademais, nossa Lei Maior determina que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (art. 22 inc. IV).

Deste modo, apresentamos a proposição legislativa ora em comento para que empresas que prestam serviços telefônicos e internet suspendam seus serviços a requerimento do consumidor. Afinal, tão previsão não se encontra prevista em lei, tão somente na resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução ANATEL nº 426, de 9 de dezembro de 2005).

A ANATEL, em sua resolução, determina prazo mínimo de suspensão dos serviços e só permite a suspensão uma vez a cada doze meses. Respeitosamente, discordamos deste entendimento da referida agência nacional.

O presente projeto de lei busca facilitar a vida do consumidor adimplente, para que ele possa fazer a requisição de suspensão com maior maleabilidade. Sabe-se que muitos cidadãos por vezes fazem pequenas viagens, ou tem imprevistos de toda sorte. Por isso entendemos justa e proporcional a suspensão não ter um prazo mínimo, e podendo ser requerida até três vezes por ano.

A aprovação da presente proposta legislativa trará segurança jurídica aos milhares de consumidores desses serviços de telefonia e internet. Bem como lhes proporcionará regras mais claras e benéficas. Por estes motivos, requeremos a aprovação dos nobres pares do projeto de lei em comento.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**